



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051000-96.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA HELENA DE SENA JUSTAMANTE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.309

Apelação nº. 1051000-96.2019.8.26.0053

Apelante: Luciana Helena de Sena Justamente (autora)

Apelado: Estado de São Paulo (réu)

Comarca: São Paulo

MM. Juiz Sentenciante: Evandro Carlos de Oliveira

Apelação – Ação Ordinária visando à anulação dos atos que indeferiram a licença-saúde da autora e o pagamento dos vencimentos do período – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desprovidimento de rigor – Clara fundamentação da sentença acerca da falta de comprovação do quadro clínico da autora, a justificar seu afastamento, sem prejuízo da remuneração – Designado exame pericial, deixou de comparecer, nem justificar a ausência – Artigo 373, I, CPC.
R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 292/296, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação ordinária ajuizada por **Luciana Helena de Sena Justamente** em face do **Estado de São Paulo**, assim decidiu: “*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*”

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com base no princípio da razoabilidade. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal.”

Inconformada, apela a autora (fls. 298/302). Sustenta, em síntese, a gravidade do seu estado de saúde, bastando a documentação juntada para comprová-la. O Juízo deveria ter se atentado à prova documental. Cita o artigo 371 do CPC e jurisprudência.

Processado o recurso, não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 318), subindo os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

A apelante-autora, professora estadual, justifica sua ausência em motivo médico grave, no início do ano de 2019.

O MM. Juízo, prudentemente, determinou a realização de prova pericial, não tendo a autora comparecido, nem justificado. Portanto, como bem decidiu a r. sentença:

“Conforme o decreto estadual n.º 29.180/88 tal órgão médico oficial é o DPME - Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, cabendo a tal órgão a decisão final sobre o pedido de licença, conforme dispõe o art. 39 do referido decreto,ipsis litteris: “A decisão final sobre o pedido de licença, bem como o seu enquadramento legal, caberá ao DPME que a publicará no Diário Oficial, agrupando-as por órgão.”

Ocorre que a autora deixou de comparecer à perícia designada e, apesar de regularmente intimado, não apresentou as razões que fora a causa do não comparecimento, o que permite o reconhecimento da preclusão.

Não obstante, aos documentos carreados aos autos, estes não foram suficientes para afastar a avaliação realizada pelo órgão em que o autor é subordinado, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. ”

Em suma, não se desincumbiu, assim, a autora do seu ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito.

Neste ponto, anote-se que o ônus da prova (art. 373, inc. I, do novo CPC) cabia à autora e a assertiva acima abordada não veio acompanhada da devida demonstração e

comprovação, estando no campo hipotético apenas.

Desse modo, alternativa não restava senão a improcedência da demanda.

Por fim, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem em majorar em 10% (dez por cento) o valor arbitrado em Primeira Instância, passando de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00, observada, como já dito, a causa suspensiva de exigibilidade (beneficiária da justiça gratuita).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator